



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

PARECER

PROJETO DE LEI N. 919/2022. DENOMINA PRAÇA HUMORISTA MARCELO PIANCÓ, ÁREA VERDE SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, LOCALIZADA ENTRE AS RUAS SEBASTIÃO AVELINO DA ROCHA E JOÃO DAMASCENO DE OLIVEIRA MENDES, NO BAIRRO JARDIM SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do Vereador Marcos Henriques, que “DENOMINA PRAÇA HUMORISTA MARCELO PIANCÓ, ÁREA VERDE SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, LOCALIZADA ENTRE AS RUAS SEBASTIÃO AVELINO DA ROCHA E JOÃO DAMASCENO DE OLIVEIRA MENDES, NO BAIRRO JARDIM SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto visa nomear de praça **HUMORISTA MARCELO PIANCÓ, ÁREA VERDE SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, LOCALIZADA ENTRE AS RUAS SEBASTIÃO AVELINO DA ROCHA E JOÃO DAMASCENO DE OLIVEIRA MENDES** no Bairros Jardim São Paulo.

Diz o Art. 30 da Constituição Federal, I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à legalidade em sentido amplo do projeto de lei, cabe ressaltar que é a Lei 6.454/1977 que dispõe sobre o assunto:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

“Art.1º - É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta”.

No caso do PLO em questão, o atestado de óbito **não** veio em conjunto com o projeto, mas a morte da pessoa em questão foi noticiada na época..

Competindo a esta casa legislar sobre matérias de interesse local, entendo a importância desse tipo de iniciativa.

Ademais, a propositura do projeto está em total acordo com as diretrizes do Ordenamento Pátrio Jurídico, não ferindo, portanto, aos preceitos constitucionais vigentes nem a Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Isto posto o projeto não extrapola a competência privativa do Executivo, visto que não fere em nenhum dos impedimentos pelo art. 30 da LOMJ.

Em suma, verifica-se a **constitucionalidade** do projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** do Projeto de Lei nº 919/2022, devido a sua legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 20 de abril de 2022.

Tanilson Soares
Vereador - AVANTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL** do projeto de lei nº 919/2022, em conformidade com o parecer do relator.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2022.

Odon Bezerra
Vereador Presidente

Tanilson Soares
Vereador Vice-Presidente

Bispo José Luiz
Vereador Membro

Durval Ferreira
Vereador Membro

Guga
Vereador Membro

Tarcísio Jardim
Vereador Membro

Thiago Lucena
Vereador Membro